CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.228/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003875533-53	
Impugnação:	40.010158270-03	
Impugnante:	28.023.440 Aline Antônia Maria Naves	
	IE: 002990698.00-10	
Coobrigado:	Aline Antônia Maria Naves	
	CPF: 071.662.996-81	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. A titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil e 789 do Código de Processo Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V, do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que não foi impugnado o Termo de Exclusão, este tornou-se efetivo, conforme estabelece o art. 83, § 4º da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/19 a 30/06/22.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º, 3º e 9º, inciso I, e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" e § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

A empresária individual e titular da empresa foi incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação, tendo em vista que ela responde ilimitadamente com seus bens pessoais pelo cumprimento das obrigações da empresa, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e o art. 789 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 379/387.

Preliminarmente, a Impugnante alega a nulidade do Auto de Infração, em razão da modalidade adotada para a intimação, que se deu por meio de edital. Em seu entendimento, tal procedimento violaria os arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional - CTN, c/c o art. 59 do Decreto nº 44.747/08, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, que por sua vez define os requisitos para a regular notificação.

Sustenta, ainda, que haveria afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Alega, também, que, em virtude da suposta irregularidade na intimação, teria havido cerceamento de defesa, uma vez que não lhe teria sido oportunizada a apresentação de denúncia espontânea. Para reforçar essa tese, cita precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial – REsp 1309883/RS) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF/4ª (Apelação nº 5001160-98.2012.4.04.7107/RS).

No que tange ao mérito, a Impugnante defende que a autuação fiscal não poderia incidir sobre a totalidade de seu faturamento sem a devida análise das características das mercadorias comercializadas. A empresa possuiria como atividade principal, conforme consta no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a exploração de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento. Nesse sentido, alega que 60% (sessenta por cento) de seu faturamento decorreria da venda de bebidas.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Dessa forma, argumenta que a autuação, para ser legítima, deveria individualizar as mercadorias comercializadas, excluindo aquelas que, segundo seu entendimento, são isentas de ICMS ou não estão sujeitas à incidência desse imposto. Para reforçar sua argumentação, a Impugnante apresenta entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do STJ, os quais, segundo sustenta, ampararíam sua tese.

Por fim, requer a redução do valor imputado no Auto de Infração, sob a alegação de que a multa aplicada seria abusiva, alcançando o patamar de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o suposto débito tributário. Sustenta que, mesmo em caso de reincidência, a penalidade deveria ser limitada ao máximo de 100% (cem por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do débito, de modo a respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta, ainda, que tal entendimento estaria respaldado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente no Tema 863, que trata da matéria em sede de tributação federal. A Impugnante entende que esse posicionamento deveria prevalecer sobre a legislação estadual e estaria em consonância com o disposto no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23.

Da Manifestação Fiscal

Por outro lado, o Fisco, em Manifestação de págs. 395/402, sustenta que não haveria que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a Contribuinte, devidamente intimada a apresentar documentos, teria optado por entregar declarações com valores zerados.

No tocante à forma de intimação, a Fazenda Pública demonstra que teriam sido feitas tentativas reiteradas de notificação via Correios, todas com retorno de "ausente", ainda que dentro do horário comercial. Diante dessa situação, restaria legitimada a substituição da modalidade de intimação por edital, nos termos do § 1º do art. 10, c/c o inciso V do art. 12, ambos do RPTA. Assim, estaria refutado o argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação à suposta perda da oportunidade de denúncia espontânea, o Fisco argumenta que tal alegação não se sustenta, uma vez que o procedimento fiscal já se encontraria regularmente instaurado, o que descaracterizaria o instituto previsto no art. 138 do CTN.

Ainda, a Fazenda entende que haveria má interpretação dos institutos jurídicos por parte da Impugnante, especialmente quanto à alegação de que 60% (sessenta por cento) do faturamento adviria da venda de bebidas alcoólicas, supostamente isentas de ICMS.

O Fisco esclarece que tais operações, na realidade, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o imposto é recolhido previamente à entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte. Ademais, não haveria nos autos qualquer prova apresentada pela Autuada que permita a individualização das mercadorias comercializadas ou das respectivas categorias tributárias, considerando que as saídas teriam se dado desacompanhadas de nota fiscal eletrônica (NF-e). Por

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

esse motivo, entende ser legítima a lavratura do Auto de Infração, nos termos em que foi efetuada.

Quanto à alegação de que, por ser optante pelo regime do Simples Nacional, a Autuada teria direito a tratamento diferenciado, o Fisco refuta tal argumento, esclarecendo que o enquadramento nesse regime não conferiria imunidade ou isenção quanto às infrações praticadas. Reafirma, nesse sentido, que o recolhimento do ICMS pelo Simples Nacional não afasta a obrigação de emissão de documentos fiscais, conforme dispõe o art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 123/06. Explica, ainda, que a aplicação da alíquota do imposto decorreria da constatação de saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, e não da exclusão da Autuada do regime simplificado.

Por fim, defende a legitimidade da multa aplicada, afirmando que estaria em conformidade com a legislação estadual vigente. Aponta que a Contribuinte faria confusão conceitual ao citar jurisprudências que não se aplicam ao caso concreto, como a do STF no Tema 863, deixando de distinguir o controle difuso de constitucionalidade (subjetivo – com efeitos *inter partes*) do controle concentrado (*erga omnes*), que não é o objeto da presente discussão.

Nesse contexto, o Fisco sustenta que, em observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a legislação estadual específica deve ser respeitada, razão pela qual seria legítima a manutenção integral do lançamento fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

Diferentemente do que foi sustentado pela Autuada, a alegação de nulidade da intimação não merece acolhimento.

A intimação por edital encontra respaldo no art. 10, § 1º, do RPTA, sendo considerada válida a substituição da modalidade de intimação pessoal quando há retorno da correspondência, com aviso de recebimento (AR), indicando a ausência do destinatário, ainda que dentro do horário comercial.

> RPTA
>
> Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.
>
> § 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.
>
> (...)

Portanto, restando comprovada a tentativa de intimação por meio dos Correios e a sua frustração, legitima-se a adoção da intimação por edital, não havendo afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

No que tange à validade do Auto de Infração, cabe esclarecer que todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para que se determine com segurança a autuação, estão de acordo com a legislação, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização no PGDAS-D e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/19 a 30/06/22.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente e-PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18.

A empresária individual e titular da empresa foi incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação, tendo em vista que ela responde ilimitadamente com seus bens pessoais pelo cumprimento das obrigações da empresa, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e o art. 789 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e V, do RICMS/02, nos seguintes termos:

> RICMS/02
>
> Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
>
> I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02:

RICMS/02 – Anexo VII

Efeitos de 31/12/2021 a 1°/08/2022 - Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5°, ambos do Dec. n° 48.339, de 30/12/2021:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/."

Efeitos de 14/11/2020 a 30/12/2021 - Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 4°, ambos do Dec. n° 48.082, de 13/11/2020:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento."

Efeitos de 09/10/2018 a 13/11/2020 - Redação dada pelo art. 6° e vigência estabelecida pelo art. 7°, ambos do Dec. n° 47.507, de 08/10/2018:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento."

(...)

Efeitos de 31/12/2021 a 1°/08/2022 - Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 5°, ambos do Dec. n° 48.339, de 30/12/2021:

"Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, e os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior."

Efeitos de 1°/10/2017 a 30/12/2021 - Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 5°, ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

"Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> *credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior."*
>
> (...)

Destaca-se que, em Minas Gerais, o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros, configura procedimento fiscal em curso, não havendo que se cogitar, portanto, em violação ao devido processo legal.

Acrescente-se que, conforme descrito no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, com alicerce na permissão concedida pelo § 1º do art. 145 da CF/88, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei Complementar nº 105/01, dispôs, em seus arts. 5° e 6°, sobre o acesso das autoridades e agentes fiscais tributários a dados protegidos por sigilo financeiro.

Relativamente aos dispositivos retrocitados, importa destacar que, nos termos da jurisprudência do STF, a transferência de informações acobertadas pelo sigilo financeiro por instituição financeira ou entidade a ela equiparada à Administração Tributária dos entes federados não importa em quebra de sigilo, mas em ressignificação da natureza sigilosa das informações, conforme disposto no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs – n° 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859:

> <u>ADI Nº 2.859</u>
>
> (...)
>
> 1. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI Nº 2.390, 2.386, 2.397 E 2.859, QUE TÊM COMO NÚCLEO COMUM DE IMPUGNAÇÃO NORMAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE CONTRIBUINTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
>
> (...)
>
> 4. OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES (DECRETOS Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E Nº 4.489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2009) CONSAGRAM, DE MODO EXPRESSO, A PERMANÊNCIA DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS COM ESPEQUE EM SEUS COMANDOS, NÃO HAVENDO NELES AUTORIZAÇÃO PARA A EXPOSIÇÃO OU CIRCULAÇÃO DAQUELES DADOS. TRATA-SE DE UMA TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS DE UM DETERMINADO PORTADOR, QUE TEM O DEVER DE SIGILO, PARA OUTRO, QUE MANTÉM A OBRIGAÇÃO DE SIGILO, PERMANECENDO RESGUARDADAS A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO CORRENTISTA, EXATAMENTE COMO DETERMINA O ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> 5. A ORDEM CONSTITUCIONAL INSTAURADA EM 1988 ESTABELECEU, DENTRE OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA, A ERRADICAÇÃO DA POBREZA E A MARGINALIZAÇÃO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS. PARA TANTO, A CARTA FOI GENEROSA NA PREVISÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS, SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS PARA O CIDADÃO. OCORRE QUE, CORRELATOS A ESSES DIREITOS, EXISTEM TAMBÉM DEVERES, CUJO ATENDIMENTO É, TAMBÉM, CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE SOCIEDADE ESCULPIDO NA CARTA FEDERAL. DENTRE ESSES DEVERES, CONSTA O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS, VISTO QUE SÃO ELES QUE, MAJORITARIAMENTE, FINANCIAM AS AÇÕES ESTATAIS VOLTADAS À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NESSE QUADRO, É PRECISO QUE SE ADOTEM MECANISMOS EFETIVOS DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO O INSTRUMENTO FISCALIZATÓRIO INSTITUÍDO NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 DE EXTREMA SIGNIFICÂNCIA NESSA TAREFA.
>
> (...)

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização, sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações, inexistindo quebra de sigilo.

Destarte, cabe destacar que o compartilhamento das informações entre as entidades administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as administrações tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV, do RICMS/02:

> RICMS/02
>
> Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
>
> (...)
>
> IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:
>
> a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:
>
> (...)

Da mesma forma, não prospera a alegação da Impugnante de que foram desconsideradas as vendas com produtos submetidos à substituição tributária,

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

tributadas com alíquotas inferiores a 18% (dezoito por cento) ou, ainda, com benefício fiscal.

A alíquota aplicável às saídas desacobertadas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea "d", subalínea "d.1", da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:
>
> I - nas operações e prestações internas:
>
> (...)
>
> d) 18% (dezoito por cento):
>
> d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;
>
> (...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o Contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Como se verifica dos autos, a Fiscalização, por entender que não restaram devidamente especificadas as cargas tributárias das operações realizadas sem a emissão de documento fiscal, aplicou corretamente a alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento), conforme art. 12, inciso I, alínea "d", subalínea "d.1", já transcrito, c/c o § 71 do mesmo artigo e os arts. 49, § 2º, e 51, inciso III, todos da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 12. (...)
>
> (...)
>
> § 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:
>
> I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;
>
> II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.
>
> (...)
>
> Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> § 2° Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.
>
> (...)
>
> Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:
>
> I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
>
> II - ficar comprovado que os lançamentos nos livros e/ou nos documentos fiscais não refletem o valor das operações ou das prestações;
>
> III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;
>
> (...)

Depreende-se da legislação retrotranscrita, que a aplicabilidade da alíquota prevista no citado § 71 fica limitada aos lançamentos nos quais o valor das operações é arbitrado pelo Fisco (art. 51 da Lei nº 6.763/75) ou amparado nas presunções legais de omissão de receita existentes na legislação federal (art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75), o que é caso da irregularidade consubstanciada nas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apuradas no Auto de Infração.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 123/06. Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação.

> Lei Complementar n° 123/06
>
> Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
>
> (...)
>
> § 1° - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
>
> (...)
>
> XIII - ICMS devido:
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
>
> (...)

Cumpre destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

A Impugnante defende, ainda, o direito ao recolhimento do ICMS nas operações em comento, mediante a aplicação da alíquota prevista no regime do Simples Nacional, e não no percentual de 18% (dezoito por cento), por considerar que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito corresponderiam a documentos fiscais e, como tais, serviriam para acobertar as referidas operações.

No entanto, conforme disposto no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, não procedem tais assertivas, na medida em que nem tudo aquilo que a legislação tributária considera como documento fiscal é hábil ao acobertamento de operações de circulação de mercadorias, como se passa a demonstrar.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O art. 132 do RICMS/02 determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como "documento fiscal", mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme o art. 130 do RICMS/02, a saber:

> RICMS/02
>
> Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:
>
> I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
>
> II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
>
> III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
>
> (...)
>
> V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
>
> (...)
>
> XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
>
> XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
>
> XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> (...)
>
> XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;
>
> (...)
>
> XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;
>
> **Efeitos de 30/12/2009 a 08/01/2021 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 3°, ambos do Dec. n° 45.272, de 29/12/2009:**
>
> *"XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Emitida por meio do SIARE;"*
>
> XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;
>
> XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;
>
> XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;
>
> XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;
>
> XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;
>
> XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;
>
> XL – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66.
>
> (...)

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como "documentos fiscais", a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Em virtude das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, exigiu-se, portanto, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal:

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.
>
> (...)

Registra-se, por oportuno, que a Multa Isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 55. (...)
>
> § 2° - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...)

No que diz respeito à alegação da Impugnante de que a multa aplicada seria abusiva e que deveria limitada de modo a respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalta-se que as penalidades foram fixadas nos exatos termos previstos pela legislação tributária deste Estado.

Nesse sentido, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Quanto à eleição da titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência, conforme a seguinte decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203- 60.2012.404.0000
>
> (...)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL.
>
> (...)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte "empresário" (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.
>
> (...)
>
> Código Civil
>
> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

> Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
>
> Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
>
> (...)
>
> Código de Processo Civil
>
> Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.
>
> (...)

Portanto, correta a inclusão da titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Por fim, com relação ao início do processo de exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração e emitiu o Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" e § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18 (págs. 368).

Tendo sido regularmente intimada do referido Termo de Exclusão, a Autuada não o impugnou, bem como não impugnou a irregularidade a ela imputada, hipótese em que este se torna efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a saber:

> Resolução CGSN n° 140/18
>
> Art. 83. (...)
>
> § 4° Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)
>
> (...)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025.

Paola Juracy Cabral Soares
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora

CCMG

m/p

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/05/2025 - Cópia WEB